



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

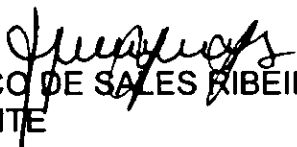
Lam-4

Processo nº : 13807.000042/94-42
Recurso nº : 116.388
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : MN - CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
(SUCESSORA DE M.N. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS S.A)
Recorrida : DRF em SÃO PAULO -SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 107-05.242

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-CORREÇÃO DE INSTÂNCIA
– Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos
termos do artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, julgar os processos
referentes à inconformidade dos contribuintes manifestada contra as
decisões proferidas pelos Delegados da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MN -
CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (SUCESSORA DE M.N.
CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECIDIR pela correção de instância, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO
CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13807.000042/94-42
Acórdão nº : 107-05.242

Recurso nº : 116.388
Recorrente : MN - CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA (SUCESSORA DE M.N. CONSTRUÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A)

RELATÓRIO

MN - CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. recorre a este Colegiado (fls. 72/78) contra a decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste – SP. (fls. 60) que indeferiu as suas petições de fls. 1/4 e 27/30 em que pleiteia o reconhecimento da não incidência de multa de mora no recolhimento espontâneo de diferença de imposto de renda e contribuição social, respectivamente, referentes ao ano calendário de 1992.

Segundo o ato recorrido, a empresa que não fora sequer notificada pelo fisco a recolher a multa de mora, buscava apenas uma medida preventiva contra futura cobrança. Sustenta a referida autoridade a legitimidade da multa de mora no recolhimento das obrigações. Determinou a intimação da parte para o devido recolhimento, o que ocorreu em 22/09/95.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 72/78, sustentando a improcedência da multa de mora, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional, quando o contribuinte, antecipando-se a qualquer medida do fisco, recolhe espontaneamente tributo ou contribuição devidos. Cita jurisprudência administrativa nesse sentido.

É o relatório.



Processo nº : 13807.000042/94-42
Acórdão nº : 107-05.242

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A competência para julgar em primeira instância a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a decisão dos Delegados da Receita Federal é dos Delegados da Receita Federal de Julgamento (art. 2º da Portaria 4.980/94 do SRF).

Desta forma, a petição de fls. 227/240, embora formalizada como recurso e dirigida a este Conselho de Contribuintes, deve ser recebida como se impugnação fora, e composto o litígio, em primeiro grau, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento da jurisdição, no caso, pelo DRJ em São Paulo- SP.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de corrigir-se a instância, restituindo-se os autos à repartição de origem para encaminhamento do processo à DRJ de sua jurisdição.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES